



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (Processo nº. 2011421-71.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

IMPETRANTE : Oscar Stephano Gonçalves Coutinho

IMPETRADO : Juiz de Direito do 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital

PACIENTE : Waltemar Cabral da Silva

PROCESSUAL PENAL. Habeas Corpus. Desfundamentação da prisão preventiva. Inocorrência. Necessidade da custódia devidamente demonstrada. Condições favoráveis. Insuficientes. Manutenção da segregação. Denegação da ordem.

*- Não há o que se falar em desfundamentação do decreto preventivo, quando o juiz demonstra a necessidade da prisão na prova da materialidade e indícios de autoria delitiva, aliados à presença de pelo menos um dos pressupostos indicados no art. 312 do Código de Processo Penal, vistos à luz do caso concreto;*

*- Condições pessoais favoráveis do paciente, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por

1/5

**Oscar Stephano Gonçalves Coutinho** em favor de **Waltemar Cabral da Silva**, que tem por escopo impugnar decisão da Juíza de Direito do 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, que decretou a prisão preventiva do paciente, acusado da prática do crime de homicídio.

Alega que o paciente está sendo investigado por suposta tentativa de homicídio, ocorrido no dia 06 de dezembro de 2013 e, por homicídio consumado, ocorrido no dia 25/06/2014, nos quais a vítima, em ambos, é o senhor Williams Cesar Alves Chacon Azevedo.

Assevera que foi decretada a prisão temporária do paciente e depois foi convertida em preventiva, estando aquele preso na Central de Polícia, desde o dia 11/08/2014.

Aduz que sobre a tentativa de homicídio não existem provas de autoria, pois a única declaração que se teve foi a da esposa da vítima, na qual não soube informar acerca do ocorrido. E, após a saída da vítima do hospital, este não demonstrou preocupação em apurar a tentativa sofrida, pois não foi prestar esclarecimentos na Delegacia, demonstrando, assim, que não queria envolvimento com a Polícia, já que é acusado de homicídio bárbaro.

Afirma que, todas as informações da investigação, tanto da tentativa, quanto da consumação do homicídio, são genéricas e subjetivas, pois não são suficientes em apontar a autoria delitiva.

Esclarece que o paciente se encontrava em local diverso, em ambos os ocorridos, na Revendedora Toyota, em Princesa Isabel e na cidade de Trindade/PE, respectivamente.

Insta que o paciente é trabalhador, com residência fixa e não possui histórico de criminalidade.

Narra que a residência do paciente foi invadida por policiais militares quando estes foram a sua procura e, por esta razão, aquele prestou queixa na Ouvidoria da PM, sendo este mais um motivo que prova a sua inocência.

Ressalta que o paciente foi preso quando compareceu à Delegacia, espontaneamente, para prestar esclarecimentos, não existindo motivos para esta medida, já que o paciente não fugiu do distrito da culpa e sempre procurou contribuir com as investigações.

Pugna, ao final, pelo deferimento da medida liminar, para que seja revogada a prisão do paciente, com a consequente expedição do alvará de soltura ou, não sendo este o entendimento, que seja estabelecido o regime prisional aberto ao paciente.

Junta documentos de fs. 02/48.

Informações da instância monocrática à fs. 62 e 63.

Liminar indeferida (fs. 65/66).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela denegação da ordem (fs. 68/70).

É o relatório.

- VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

A ordem deve ser denegada.

A impetração requer a revogação da prisão preventiva do paciente, alegando para tanto, que os autos não comprovaram satisfatoriamente a autoria delitiva, bem como que a decisão que privou sua liberdade encontra-se desmotivada, e, ainda, que o paciente possui condições favoráveis para responder o processo em liberdade.

Primeiramente, cumpre esclarecer, que a via estreita do *writ* impossibilita a análise do mérito da causa, ou seja, a inocência ou não do paciente, por demandar dilação probatória.

Portanto, deixo de apreciar a alegação de negativa de autoria insurgida neste feito.

Quanto à desfundamentação da decisão que decretou a preventiva, vê-se que não assiste razão o paciente, posto que, além de apontar a prova da materialidade e os indícios de autoria, aquela exterioriza de modo suficiente os fundamentos para a referida prisão – garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (fs. 45/48).

Eis o quanto dito:

Pelo que se apurou, até a presente data, no dia 06 de dezembro de 2013, no Distrito Industrial de João Pessoa, a vítima foi surpreendida por dois indivíduos armados que efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra o mesmo, atingindo-o, porém, não lhe levando a óbito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Posteriormente, a vítima, em 25 de junho de 2014, sofreu outro atentado, só que desta vez, seus algozes conseguiram o intento e ceifaram-lhe a vida.

Os depoimentos testemunhais até agora colhidos apontam a

autoria dos fatos em direção aos investigados. É o que se constata dos depoimentos da genitora e da esposa do ofendido que afirmam que seu ente querido apontou as pessoas de “Rato” e “Má” como sendo os autores da incursão criminosa que sofrera. Em virtude de desavença anterior que possuía, ele, ofendido, com o indivíduo Waltemar, conhecido por “Má”.

A viúva da vítima, acrescentou em seu depoimento que seu marido sofria constantes ameaças proferidas pelo investigado Waltemar, tendo inclusive, este dito que onde encontrasse o ofendido, sua companheira e seu filho menor mataria a todos sem piedade. Informou, que o investigado Paulo André, vulgo “Rato”, havia atirado contra ele a mando do acusado Waltemar, vulgo “Má”.

(...)

A materialidade do delito, embora não conste desta representação o laudo de exame tanatoscópico, é incontestável, diante dos depoimentos até agora colhidos. E o mesmo se diga quanto à autoria, pois a prova oral já arrecadada aponta para os investigados como autores das ações que resultaram nas lesões sofridas pela vítima.

No que tange ao fundamento, entendo que a medida se justifica por garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Primeiramente, o decreto de preventiva apresenta-se como medida urgente para garantia da ordem pública.

Por tudo que foi declarado pelas testemunhas, se constata que os acusados agiram em plena luz do dia, insurgindo-se contra a vítima sem sequer tomar conhecimento das pessoas que transitam pelo local. Demonstrando, assim, que não valorizam a vida e muito menos a paz sociais.

Ademais, os agentes demonstram ser pessoas perigosas, é o que se constata, tanto através da maneira como as testemunhas relataram sua ação, que ocorreu de surpresa e, até agora, sem motivo justo; como também, pelos seus antecedentes criminais, que registram outros feitos investigados nas Varas da Capital. Cumprime-me salientar que o investigado Waltemar já foi condenado em processo que tramitou na 4ª Vara Criminal. (...)

Além disso tudo, os depoimentos testemunhais demonstram o temor das pessoas, principalmente dos parentes próximos da vítima, em comparecer em juízo para depor em desfavor dos acusados, devido à periculosidade acima já relatada, bem como, as ameaças anteriormente sofridas.

Não resta dúvida alguma de que permanecendo solto, será mais difícil a produção da prova testemunhal, pois todos temerão prestar qualquer informação que elucide a veracidade

dos fatos ocorridos, e como é sabido a instrução – seja do inquérito, seja da possível ação penal- necessita urgentemente ser resguardada, uma vez que os acusados demonstraram ser pessoas de alta periculosidade, como comprovado pelas testemunhas, que já declararam temer por suas vidas e de seus familiares.

Portanto, encontra-se devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, não havendo o que se falar em ausência de motivos para a sua manutenção.

No tocante à alegação de que os predicados pessoais são favoráveis ao paciente, tais como ser primário, ter residência fixa e profissão definida, tais condições, por si sós, não têm o condão de afastar a decretação da medida constritiva, máxime quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Por fim, conforme se vê das informações da instância monocrática (f. 63), o processo encontra-se com seu trâmite regular, com denúncia recebida no dia 12/09/2014, estando os autos desde o dia 02/10/2014 com carga ao Ministério Público (movimentação em anexo).

Ante o exposto, denego a ordem.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Sílvio Ramalho Júnior, relator**, e Arnóbio Alves Teodósio. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Dr. Marcos Coelho de Salles (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des.Carlos Martins Beltrão Filho).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de outubro de 2014.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior  
Relator